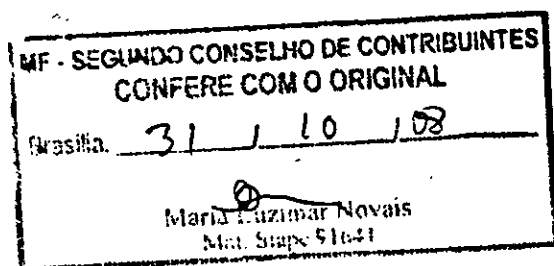
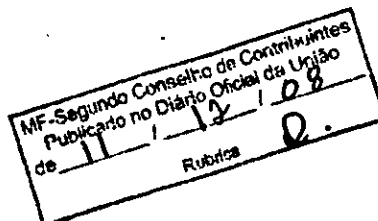




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.003503/2005-88
Recurso n° 147.991 Voluntário,
Matéria PIS E COFINS.
Acórdão n° 204-03.423
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente LUMAX COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ em SÃO PAULO-SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário atinente a lançamento de PIS e de Cofins que esteja lastreado em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação referente ao IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Emissão: 31 / 10 / 08 Maria Luzimar Novais Nº 1041
--

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 2001 a março de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferença entre o valor escriturado e o valor declarado dessas contribuições e tal constatação foi assim relatada na Descrição dos Fatos dos autos de infração:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que a empresa, com intuito de sonegar o pagamento da contribuição, reduziu dolosa e fraudulentamente, sua base de cálculo (FATURAMENTO), correspondendo a 10% (dez por cento) dos valores registrados e escriturados na escrita fiscal e contábil. Desde (sic) modo, teve concretizada sua intenção de sonegar o pagamento da Contribuição, declarando, inclusive, em DCTF e DIPJ valores de 10% (dez por cento) da Receita efetivamente realizada. Esta irregularidade está, minuciosamente relatada no Termo de Conclusão Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

A ação fiscal ocorreu em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2002-04294-0 para fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para as verificações obrigatórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o Termo de Conclusão Fiscal (TCF) constante das fls. 722 a 751, verificou-se a constituição de complexa organização, incluindo a pessoa jurídica nestes autos qualificada, para comercialização de mercadorias importadas de forma fraudulenta e os documentos apreendidos e as provas da acusação fiscal foram anexados ao Processo nº 19515.003501/2005-99.

Concluiu a fiscalização que a Lumax Comercial Ltda. fora constituída em nome de interpostas pessoas – Luiz Nanao Ikeda e Max Alexandre Queiroz Cunha – e praticou irregularidades e ilícitos, dentre eles, a sonegação de tributos, para favorecer e beneficiar o controlador de fato da organização, o Sr. Liu Kuo An, que foi indicado no pólo passivo da relação jurídico-tributária como responsável solidário, nos termos dos arts. 121, 123 e 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

As peças fiscais foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 808 a 820, ensejando a interposição, pelo responsável solidário, Sr. Liu Kuo An, do recurso voluntário das fls. 839 a 853 para alegar, em preliminar:

I – a decadência de todos os fatos geradores lançados, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

II – a nulidade do auto de infração, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, apesar de ter sido considerado pela fiscalização como responsável solidário, não fora intimado para prestar nenhum esclarecimento. Tal intimação ficou limitada ao representante legal da pessoa jurídica Lumax Comercial Ltda.

No mérito, o recorrente argüiu, em síntese, que:

I – para atribuir responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, é essencial a existência de prova incontestável do interesse pessoal no fato gerador da obrigação tributária e o simples fato de terem sido encontrados documentos na residência do recorrente não faz essa comprovação;

II – o recorrente não participou da administração da pessoa jurídica autuada, de procedimento de importação ou de comercialização ou de organização fraudulenta que geraram a absurda autuação;

III – o recorrente não possui nenhuma relação com a pessoa jurídica e, portanto, não pode ser responsabilizado por tributos decorrentes de operações realizadas por terceiros; e

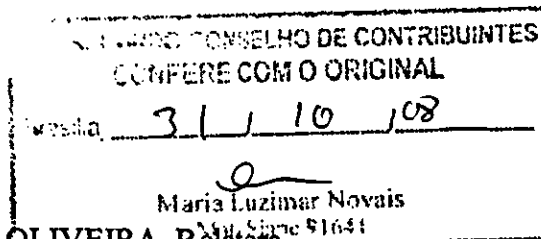
IV – a multa aplicada é abusiva, pois o agravamento de 75% para 112,5% e de 150% para 225% fundamenta-se no não-atendimento de intimações aos sócios da empresa e o recorrente não é sócio e tampouco foi intimado.

Ao final, o recorrente solicitou o acolhimento das preliminares argüidas ou, no mérito, a exclusão da responsabilidade solidária, reformando-se a decisão recorrida para cancelar o auto de infração em relação à recorrente ou, ainda, para excluir a multa qualificada.

É o Relatório.

Voto

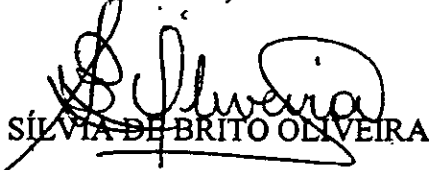
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora



No TCF elaborado pela fiscalização, informou-se que os documentos e provas colhidos durante o procedimento fiscal encontram-se nos autos do Processo n° 19515.003501/2005-99 e, em pesquisa efetuada no sistema Comprot, verifiquei que o referido processo trata da exigência do IRPJ.

Da leitura dos termos de intimações e do TCF, infere-se que os lançamentos do PIS e da Cofins de que cuidam estes autos decorreram de fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente ao IRPJ e, em face disso, considerando o disposto no art. 20, inc. I, alínea “d”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, voto por não conhecer do recurso para declinar a competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

49